ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

CMR TQS - Comprovante de abertura

Número do processo: 000000037/2026

Número do processo: 000000037/2026 Número Único: KVG.WBY.JZT-KN

Solicitação: Projeto de Lei

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU CPF/CNPJ do Requerente: 03.923.703/0001-80

Beneficiário: Não Informado CPF/CNPJ do Beneficiário: Não Informado

Endereço: Rua Não Informado, N° Não Informado Não Informado, CEP: 79765-000, Município: Taquarussu/MS

Telefone: 6734441122 Email: adm@taquarussu.ms.gov.br

Local de Protocolização: 0101 - PROTOCOLO GERAL

Localização Atual: [PROTOCOLO GERAL]

Protocoloado por: EMANUELY06

Situação: Não analisado Procedência: Interna Prioridade: NORMAL

Protocolado em: 24/02/2026 Hora:12:52:48

Súmula: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°003/2026 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026. "ALTERA O ART.127 DA LEI MUNICIPAL N°079/97 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997 QUE DISPÕE SOBRE ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Observação: Não Informado

EMANUELY OLIVEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

OFICIO MENSAGEM N.º 003/2026 **DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026**

Ao Exmo. Senhor
GILSO FRANCISCO FILHO
MD. Vereador Presidente da Câmara Municipal de Taquarussu
Taquarussu – MS

"Ao Projeto de Lei Complementar N.º 003/2026, de 20 de fevereiro de 2026".

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar nº 004/2026, que promove alteração no art. 127 da Lei Municipal nº 079/97, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Taquarussu – MS.

A presente proposta tem por finalidade modernizar a disciplina das férias dos servidores públicos municipais, adequando-a as atuais necessidades da Administração Pública e aos princípios da eficiência, razoabilidade e continuidade do serviço público.

1. Do fracionamento das férias

O Estatuto vigente estabelece a vedação ao fracionamento das férias, determinando seu gozo exclusivamente de forma contínua.

Entretanto, a prática administrativa demonstra que a possibilidade de fracionamento, quando requerida pelo servidor e autorizada conforme a conveniência da Administração, contribui significativamente para a organização interna dos setores públicos, permitindo melhor planejamento das escalas de trabalho e garantindo a continuidade dos serviços prestados à população.

A proposta autoriza o fracionamento das férias anuais de 30 (trinta) dias em até três períodos, em hipóteses objetivas e previamente delimitadas, preservando o direito constitucional ao descanso anual remunerado.

Importante destacar que o fracionamento:

- Dependerá de requerimento do servidor;
- Estará condicionado à conveniência da Administração Pública;
- Exigirá aprovação prévia da chefia imediata;
- Respeitará a escala da repartição.

Desse modo, não se trata de direito subjetivo automático, mas de faculdade administrativa condicionada ao interesse público.

2. Das regras especiais preservadas

O projeto mantém intactas as disposições específicas aplicáveis aos membros do magistério em atividade docente e aos servidores que operam direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas, categorias que possuem regime diferenciado em razão da natureza peculiar de suas funções.

Assim, preserva-se a coerência sistemática do Estatuto e evitam-se conflitos normativos.

3. Do pagamento do adicional de férias

A proposta também disciplina expressamente a forma de pagamento do adicional de férias nos casos de fracionamento, estabelecendo que:

- Quando as férias forem usufruídas integralmente, o adicional poderá ser pago antes do primeiro dia de gozo;
- Quando fracionadas, o adicional será pago proporcionalmente ao período usufruído.

Tal medida assegura clareza normativa, padronização administrativa e segurança jurídica.

4. Da modernização administrativa

A alteração proposta não implica criação de novas vantagens ou aumento automático de despesas, mas apenas introduz maior flexibilidade administrativa e adequação da norma estatutária à realidade contemporânea da gestão pública.

A medida contribui para:

- Melhor organização dos serviços públicos;
- Redução de impactos operacionais;
- Maior eficiência administrativa;
- Atendimento equilibrado ao interesse público e às necessidades dos servidores.

Importante ressaltar que a presente proposta não acarreta qualquer impacto orçamentário ou aumento de despesa para o Município, uma vez que trata apenas da modificação de requisito técnico visando o fracionamento de férias, restando inalteradas as demais exigências legais.

Por fim, em face da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Edis, na aprovação do projeto de lei que ora apresentamos a esta Casa.

Taquarussu/MS, 20 de fevereiro de 2026.

CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2026 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

"Altera o Art. 127 da Lei Municipal nº 079/97 de 19 de dezembro de 1997 que 'Dispõe sobre Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Taquarussu - MS, e dá outras providências.'"

CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO, PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARUSSU, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de sua atribuição conferida pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Artigo 1º - O art. 127 da Lei Municipal nº 079, de 19 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 127. As férias anuais de 30 (trinta) dias poderão ser usufruídas integralmente ou fracionadas em até 03 (três) períodos, desde que assim requerido pelo funcionário e atendida a conveniência da Administração Pública, podendo ser fracionada em:

I - 03 (três) períodos de 10 (dez) dias cada;

II - 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias cada;

III - 2 (dois) períodos sendo um de 10 (dez) e outro de 20 (vinte) dias.

§ 1º A programação de férias e o eventual parcelamento deverão ser previamente aprovados pela chefia imediata, observada a escala da repartição.

§ 2º É vedada a concessão de férias relativas a novo período aquisitivo se houver saldo remanescente de exercício anterior, devendo a Administração priorizar o gozo do saldo mais antigo, salvo em casos de imperiosa necessidade do serviço devidamente motivada

§ 3º O fracionamento de que trata este artigo não se aplica aos membros do magistério em atividade docente e aos servidores que operam direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas, que observarão as regras especiais dos arts. 124 e 126 desta Lei.

§ 4º O valor do adicional de férias poderá ser pago integralmente ao servidor público, antes do primeiro dia de férias, quando usufruídas em 30 (trinta) dias corridos;

§ 5º Quando o servidor público usufruir de férias fracionadas, o valor do adicional de férias será pago proporcionalmente ao período usufruído.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as que previam a perda de férias por acúmulo.

Taquarussu, MS, 20 de fevereiro de 2026.

CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal